



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016680 - PR(2025/0244820-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JESSICA REGIANE DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : JÉSSICA REGIANE DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O requisito previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime.
2. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea *b* do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (Tema 1.161/STJ).
3. No entanto, as faltas graves já reabilitadas, muito antigas, não constituem óbice ao livramento condicional, sob pena de desmotivarem o processo de evolução do apenado rumo à ressocialização (AREsp n. 2.497.118/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 31/12/2024).
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016680 - PR (2025/0244820-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JESSICA REGIANE DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : JÉSSICA REGIANE DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O requisito previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime.

2. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea *b* do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (Tema 1.161/STJ).

3. No entanto, as faltas graves já reabilitadas, muito antigas, não constituem óbice ao livramento condicional, sob pena de desmotivarem o processo de evolução do apenado rumo à ressocialização (AREsp n. 2.497.118/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 31/12/2024).

4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JESSICA REGIANE DA SILVA DOS SANTOS – apenada em execução penal com pedido de livramento

condicional indeferido –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em 27/6/2025, negou provimento ao agravo em execução (Agravos de Execução Penal n. 4001389-92.2025.8.16.4321) – (fls. 16/19).

Em síntese, a impetrante alega que estão preenchidos os requisitos do art. 83 do Código Penal para o livramento condicional e que a última falta grave é antiga e reabilitada, não podendo afastar o requisito subjetivo do bom comportamento.

Sustenta a inaplicabilidade de efeitos executórios a faltas graves com mais de 12 meses, à luz do art. 83, parágrafo único, do Estatuto Penitenciário do Paraná, que restabelece a primariedade após o decurso do prazo e cumprimento da sanção disciplinar.

Afirma que a negativa do benefício com base em gravidade abstrata dos delitos, longa pena a cumprir e falta grave remota viola a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo o comportamento ser avaliado de forma contemporânea ao pleito.

Em caráter liminar, pede a concessão imediata do livramento condicional, por presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de evitar excesso na execução (fls. 8/9).

No mérito, requer a concessão da ordem para reformar o acórdão e deferir o livramento condicional à paciente (fl. 9) – (Processo n. 4001389-92.2025.8.16.4321, da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

A liminar foi indeferida (fl. 38).

Informações prestadas (fls. 46/61 e 62/72).

O Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim ementado (fl. 74):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES AO LONGO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o deferimento do livramento condicional.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local, ao julgar o *writ*, expressou o seguinte (fls. 17/19 – grifo nosso):

[...]

A agravante possui três condenações e sua pena total é de 11 anos, 04 meses e 28 dias de reclusão, dos quais 48% foram cumpridos e restam 05 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão a cumprir. O requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional consiste na ausência de prática de faltas graves, na dedicação (bom desempenho) aos estudos e ao trabalho (se exercidos) e na aptidão para a vida honesta fora do estabelecimento prisional.

[...]

No caso, realmente não foi preenchido o requisito subjetivo, pois não está caracterizado bom comportamento, porque a ora agravante praticou falta grave durante o cumprimento da pena (em 15/02 /2020 – incidente 13717447).

Com essa conduta, a ora agravante demonstrou não ter comprometimento com o cumprimento da pena.

Ademais, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o requisito subjetivo deve ser considerado relativamente a todo o período de execução da pena, e não somente em relação aos últimos 12 meses.

Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1161, fixou a seguinte tese:

[...]

Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

[...]

O requisito previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime.

Nesse sentido, a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea *b* do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (Tema 1.161/STJ).

No entanto, as faltas graves já reabilitadas, muito antigas, não constituem óbice ao livramento condicional, sob pena de desmotivarem o processo de evolução do apenado rumo à ressocialização (AREsp n. 2.497.118/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 31/12/2024).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. FALTA GRAVE ANTIGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeira instância que concedeu livramento condicional ao sentenciado.

2. O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal deferiu ao agravado o benefício do livramento condicional, considerando preenchidos os requisitos legais, apesar de uma falta grave cometida em 25/12/2018, há mais de 06 (seis) anos.

3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a decisão de primeira instância, indeferindo o pedido de livramento condicional, entendendo que o apenado não demonstrou aptidão para o convívio social regular.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se faltas graves antigas, já reabilitadas, podem ser utilizadas para negar o livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Tema 1161/STJ, no entanto, a prática de uma única falta grave há mais de 06 (seis) anos, sem intercorrências recentes, não justifica o acolhimento da pretensão ministerial.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Faltas graves muito antigas, já reabilitadas, não são aptas a justificar o indeferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo. 2. A gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício do livramento condicional.

[...]

(AgRg no HC n. 966.417/DF, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 2/6/2025. - grifo nosso)

No caso, nem o Juízo de primeiro grau (fls. 33/35) nem o Tribunal (fls. 16/19) indicaram fundamentação concreta e idônea para obstar o livramento condicional.

Assim, necessário conceder o benefício.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para conceder o livramento condicional, nas condições e termos a serem fixados pelo Juízo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.016.680 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0244820-9

Número de Origem:

00033421020198160009 33421020198160009 40013899220258164321

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JESSICA REGIANE DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)

OUTRO :
NOME : JÉSSICA REGIANE DOS SANTOS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026